SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080068 - SP (2026/0090317-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MOISES GOMES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pela prática de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, do CP) à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a correta valoração jurídica das provas para reconhecer a ausência de dolo patrimonial e a ocorrência de legítima defesa de terceiro, asseverando que a condenação se pautou isoladamente na palavra da vítima e em interpretação distorcida do conjunto probatório.

3. A decisão monocrática ora agravada fundamentou o indeferimento liminar na inadequação da via eleita (substitutivo recursal) e na impossibilidade de revolvimento fático-probatório no rito célere do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser reformada, diante da alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e revelaria flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do revolvimento de provas e a natureza substitutiva da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57991824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: af85afd0-828d-4ef7-b130-d9b9caae688e

5. O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação em elementos concretos de autoria e materialidade, destacando que o paciente foi preso em flagrante na posse da arma do crime e que a vítima o reconheceu pessoalmente, narrando com detalhes a tentativa de subtração patrimonial seguida de agressão violenta.

7. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias para acolher a tese de legítima defesa de terceiro ou a ausência de elemento subjetivo demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de absolvição amparada na ausência de provas ou na existência de excludente de ilicitude demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Em crimes patrimoniais praticados mediante violência, a palavra da vítima assume especial relevo probatório quando harmônica e corroborada pelos demais elementos dos autos, como a prisão em flagrante do agente.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020. STJ, AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: af85afd0-828d-4ef7-b130-d9b9caae688e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080068 - SP (2026/0090317-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MOISES GOMES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pela prática de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, do CP) à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão.

2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando a correta valoração jurídica das provas para reconhecer a ausência de dolo patrimonial e a ocorrência de legítima defesa de terceiro, asseverando que a condenação se pautou isoladamente na palavra da vítima e em interpretação distorcida do conjunto probatório.

3. A decisão monocrática ora agravada fundamentou o indeferimento liminar na inadequação da via eleita (substitutivo recursal) e na impossibilidade de revolvimento fático-probatório no rito célere do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser reformada, diante da alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e revelaria flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do revolvimento de provas e a natureza substitutiva da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação em elementos concretos de autoria e materialidade, destacando que o paciente foi preso em flagrante na posse da arma do crime e que a vítima o reconheceu pessoalmente, narrando com detalhes

Documento eletrônico VDA57666786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 3e547509-e454-42a8-b432-96651fd55f8f

a tentativa de subtração patrimonial seguida de agressão violenta.

7. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias para acolher a tese de legítima defesa de terceiro ou a ausência de elemento subjetivo demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de absolvição amparada na ausência de provas ou na existência de excludente de ilicitude demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Em crimes patrimoniais praticados mediante violência, a palavra da vítima assume especial relevo probatório quando harmônica e corroborada pelos demais elementos dos autos, como a prisão em flagrante do agente.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020. STJ, AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024.

RELATÓRIO

MOISES GOMES DE CARVALHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A decisão agravada fundamentou o indeferimento liminar na inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso próprio e na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus para acolher a tese de absolvição, asseverando a ausência de flagrante ilegalidade.

O *decisum* destacou que as instâncias de origem concluíram pela condenação do paciente pelo crime de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, do CP) à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, com base nos depoimentos da vítima e de policial militar, além de laudo pericial.

Nas razões do regimental o agravante sustenta, preliminarmente, o equívoco da decisão ao considerar a pretensão como reexame de provas, alegando que se busca a correta valoração jurídica de fatos já delimitados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

No mérito, aponta a existência de flagrante ilegalidade consistente na ausência de prova do *animus furandi* e do dolo patrimonial, afirmando que a condenação se apoiou essencialmente na palavra isolada da vítima, a qual não seria corroborada por outros elementos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar. A decisão agravada encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e banalização do remédio heroico . Como bem destacado na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA57666786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 3e547509-e454-42a8-b432-96651fd55f8f

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:

A autoria, por sua vez, foi demonstrada pelos depoimentos da vítima M. L. S., que reconheceu pessoalmente o peticionário em juízo, e do policial militar Uillian, que atendeu a ocorrência e encontrou a vítima ensanguentada, tendo o peticionário sido preso em flagrante na posse da arma do crime [...].

O ofendido narrou os fatos com riqueza de detalhes, tanto em fase inquisitorial quanto em juízo (fls. 847/848), declarando que ouviu o peticionário e seu comparsa dizendo que iriam "pegar esse tiozinho". Foi atacado pelas costas com "uma gravata" quando aguardava para atravessar a rua. O agressor tentou subtrair sua carteira do bolso. Conseguiu se desvencilhar, mas foi perseguido pelo peticionário armado com facão, que gritou "agora você vai morrer" e desferiu múltiplos golpes atingindo-o na cabeça, pescoço e costas, somente cessando as agressões quando vizinhos gritaram que chamariam a polícia.

Em crimes patrimoniais praticados mediante violência, a palavra da vítima assume especial relevo probatório quando harmônica, coerente e corroborada pelos demais elementos dos autos, como ocorre no caso vertente.

[...]

O dolo de matar ficou evidenciado pela natureza e localização dos ferimentos. O laudo pericial de fls. 96/97 demonstrou que a vítima sofreu golpes de agente corto-contundente em regiões vitais do corpo humano, notadamente crânio e pescoço, com evidente potencialidade letal. A circunstância de as lesões terem sido classificadas como leves não afasta a caracterização do "animus necandi", uma vez que a tentativa de latrocínio se configurou pela intenção manifesta de ceifar a vida da vítima durante a empreitada criminosa, frustrada apenas pela pronta reação do ofendido e pela intervenção de terceiros.

A dinâmica dos fatos demonstra claramente a existência de violência real dirigida contra a vítima com dupla finalidade: garantir a subtração patrimonial e eliminar a vida do ofendido. A tentativa de subtração da carteira foi comprovada pelas seguras declarações da vítima, sendo irrelevante que o bem não tenha sido efetivamente apoderado pelo agente. A violência empregada ultrapassou em muito a necessária à consecução do roubo, evidenciando o elemento subjetivo direcionado ao resultado morte, característico do latrocínio (fls. 14-16).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA57666786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 3e547509-e454-42a8-b432-96651fd55f8f

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, a manutenção do não conhecimento é medida que se impõe.

O agravante sustenta que a pretensão não demanda reexame fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delimitados no acórdão do Tribunal de origem. Todavia, para se chegar à conclusão de que o agravante não agiu com *animus furandi* ou que sua conduta foi amparada por excludente de ilicitude, seria indispensável o revolvimento de todo o material fático dos autos, o que é vedado na via do *writ* .

As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, fundamentaram a manutenção da condenação e da segregação do paciente em elementos concretos e harmônicos. O acórdão de origem, transcrito na decisão monocrática, consignou que a condenação baseou-se em provas consistentes, incluindo depoimentos e laudos periciais .

Verifica-se, portanto, que a prisão e a condenação não decorrem de prova isolada, mas de um conjunto probatório robusto que demonstra o dolo de morte para a consecução da subtração patrimonial . A palavra da vítima, em crimes desta natureza, possui especial relevância, mormente quando amparada por outros elementos, como a prisão em flagrante e o laudo pericial que atestou golpes em regiões vitais (crânio e pescoço) .

A alegação de que o paciente teria agido em legítima defesa de sua irmã foi expressamente enfrentada e repelida pelas instâncias ordinárias por ausência de amparo fático . O Tribunal de origem foi enfático ao assinalar que a agressão cessou apenas com a intervenção de terceiros que gritaram pela polícia, e não por uma suposta contenção proporcional do agente em defesa alheia .

Modificar tal entendimento exigiria o aprofundado exame de provas, providência incabível em habeas corpus e que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse contexto, a condenação à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade demonstrada pelo *modus operandi* (ataque com facão em regiões vitais) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 3e547509-e454-42a8-b432-96651fd55f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.068 / SP

Número Registro: 2026/0090317-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
23713844220258260000 30284067520138260114

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOISES GOMES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES GOMES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO - SP309527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:43
Código de Controle do Documento: debb950b-2bca-4445-b565-f1785fa61ac5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:43
Código de Controle do Documento: debb950b-2bca-4445-b565-f1785fa61ac5